

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2562/83

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Proposta de avaliação no Ciclo Básico

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1582 /84 - CEPG - Aprovado em 10/10/84

1 - HISTÓRICO:

1.1 O senhor Secretário da Educação encaminhou, ao Conselho Estadual de Educação, Ofício de 25/09/1984, acompanhado de expediente elaborado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, relativo à situação existente na rede oficial com relação ao problema da avaliação no Ciclo Básico.

1.2 O problema decorre de que a implementação do Ciclo Básico, realizada pela Secretaria da Educação, através dos seguintes atos:

DECRETO Nº 21.855, de 28 de dezembro de 1985

Institui o Ciclo Básico de 1º grau das escolas estaduais.

RESOLUÇÃO SE Nº 13/84

Fixa normas atinentes ao Ciclo Básico.

RESOLUÇÃO SE Nº 12/84

Dispõe sobre a atribuição de classes e carga suplementar do Ciclo Básico, instituído pelo Decreto nº 21.833, de 28 de dezembro de 1983.

Baixa diretrizes para elaboração do Calendário Escolar de 1984 e dá outras providências;

não foi acompanhada por uma necessária alteração do Decreto nº 10.623 de 26/10/77, que aprova o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

1.3 A justificativa para o não encaminhamento da alteração do Regimento Comum prende-se ao fato de que a introdução da figura do Ciclo Básico é por demais profunda e abrangente em toda a filosofia da estrutura pedagógica do ensino de 1º grau, especialmente nas quatro primeiras séries. Além disso, na toda uma filosofia de envolvimento das bases da rede de ensino, o que acarreta muito tempo e esforço, tendo em vista sua amplitude. Finalmente, refere-se a dificuldades de ordem administrativa no decurso de 1984.

1.4 A solicitação apresentada no expediente é a de que,

através de um parecer desse Colegiado, seja dada uma solução para os alunos que ingressaram no Ciclo Básico em 1984, independente da norma regimental em vigor, expressa no Título V, capítulo III, do Regimento Comum que trata do rendimento escolar.

1.5 A avaliação no Ciclo Básico, segundo a Resolução SE nº 13/84, mantém os Artigos de 74 a 79 do Regimento Comum e exclui os Artigos que dizem respeito à atribuição de Conceitos para efeito de promoção e os que se relacionam com a frequência e os conceitos para o mesmo efeito.

A Seção III sobre a Avaliação na Resolução 13/84 fica:

SEÇÃO III

Da Avaliação

Artigo 12 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem abrange o desempenho do aluno, a atuação do professor e o funcionamento da escola.

Artigo 13 - Na verificação do rendimento escolar, aplicar-se-á o contido nos artigos de 7º a 79 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

Artigo 14 - A avaliação do aproveitamento do aluno, centrada no processo ensino-aprendizagem, servirá para diagnosticar seus progressos em relação ao que sabia, considerando as habilidades e atitudes que desenvolveu.

Artigo 15-0 disposto nos artigos anteriores deverá ensejar providências didáticas visando:

I-adequar o processo ensino-aprendizagem ao ritmo do aluno e suas características socioculturais;

1.1-subsidiar o remanejamento de alunos e a constituição eventual de grupos para apoio suplementar;

III-orientar a determinação de métodos e estratégias de ensino.

1.6 Pode-se também observar, no expediente encaminhado, a preocupação com os aspectos pedagógicos e o alcance social da implantação do Ciclo Básico.

2 -APRECIÇÃO:

2.1 A análise da documentação normatizadora do Ciclo Básico elaborada pelos órgãos técnicos da Secretaria da Educação de-

monstra a seriedade com que a Secretaria procura enfrentar o desafio de sua implantação na rede oficial de ensino.

2.2 Sente-se nitidamente que as dificuldades foram muito superiores às previstas. Além da amplitude da rede, das naturais resistências às mudanças, da falta de maior embasamento científico, da insuficiência de recursos, acrescenta-se um ano letivo conturbado com movimento reivindicatório de melhores condições de trabalho por parte de docentes e técnicos de educação - tudo isso fez da implantação do Ciclo Básico um processo onde se pode sentir a necessidade de mais tempo para a sua regulamentação.

2.3 O Parecer CEE 1913/83 fixou o prazo de 90 dias para que fosse encaminhada a este Conselho a reformulação do Regimento Comum para a aplicação do Ciclo Básico.

2.4 Esse prazo mostrou-se insuficiente, segundo argumentação dos órgãos técnicos da Secretaria, responsáveis pela implementação do Ciclo Básico na rede oficial.

2.5 Julgamos que o referido Parecer e as Declarações de Voto dos ilustres Conselheiros, Pe. Lionel Corbeil e Renato A. Teodoro Di Dio, está subscrita pelos Conselheiros Alpino Lopes Casali e Moacyr E. M. Vaz Guimarães, expressavam já uma preocupação com a extensão do problema a ser enfrentado pela Secretaria na implantação, em uma rede com as proporções da nossa, de uma alteração tão significativa quanto a do Ciclo Básico.

2.6 Nessa altura do ano letivo, a geração que ingressou no Curso de 1º Grau em 1984 encontra-se, ao longo da rede, distribuída em situações diversas e diferenciadas sob vários aspectos de ordem pedagógica e administrativa .

2.7 Sente-se o esforço dos órgãos administrativos na sistematização e implementação junto às bases, especialmente junto ao docente que lá na ponta da linha realiza a tarefa educativa. Isso se manifesta inclusive pelo uso pioneiro em nosso Estado de formas sistematizadas dos meios de comunicação social para chegar ao professor com a necessária orientação.

2.8. O problema que se coloca é o de que a rede necessi-

ta de uma supressão de exigências do Regimento Comum que falam do momento da promoção do aluno e das características dos registros da avaliação realizada com esse fim.

2.9 A avaliação no Ciclo Básico não envolve uma decisão de promoção ou reprovação, mas um Julgamento de natureza pedagógica que faz muito mais sentido ser expresso por uma anotação do que por menções que determinem a colocação do aluno na sua nova classe no ano letivo seguinte. Tal decisão determinará sua colocação em classe do seu grau de desenvolvimento no processo de alfabetização que ele, em particular, está vivenciando.

2.10 Assim sendo, no espaço de, no mínimo dois anos, nos quais o aluno deverá vencer o Ciclo Básico, não faz sentido falar em promoção ou retenção, mas, sim, em decisão de natureza pedagógica tomada pela equipe responsável pelo processo de alfabetização e qual encaminhamento deverá ser adotado para o ano letivo seguinte.

2.11 Como todas essas decisões de natureza pedagógica foram implantadas, em maior ou menor grau, sem que até agora tenham sido adotadas medidas paralelas no âmbito das alterações regimentais, julgamos urgente uma providência que regularize a situação dos alunos que estão já no encerramento do primeiro dos dois anos letivos de duração do Ciclo Básico.

2.12 Essas providências fazem-se necessárias no âmbito da conceituação da passagem dos alunos de um ano letivo para o seguinte e dos possíveis problemas relativos ao registro do aproveitamento no ano letivo de 1984 para efeito de transferências.

3 - CONCLUSÃO:

Os alunos, que ingressaram no processo do Ciclo Básico no ano letivo de 1984, serão avaliados nas suas

respectivas Unidades Escolares de acordo com a Resolução S

Nos casos de solicitação de transferências para

escolas não pertencentes à rede oficial de ensino do Estado

Escolar deverá expedir histórico escolar com o aproveitamento

expresso através das menções referidas no Artigo 77, aplicando-

se o disposto no artigo 78 e seguintes que tratam da matéria.

Regimento Co-

mum das Escolas de 1º Grau.

Fica ainda, estabelecido novo prazo até 31 de outubro de 1985 para que a Secretaria da Educação encaminhe as alterações do Regimento Comum das Escolas de 1º Grau, incorporando o Ciclo Básico.

São Paulo, 02 de outubro de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermal Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 03 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Sólon Borges dos Reis votou nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discutível, como toda experiência pedagógica, o Ciclo Básico tem sido muito discutido.

Em tese, todo esforço que se propõe melhorar as condições do ensino é válido.

Daí a atribuir, no entanto, ao projeto do Ciclo Básico efeitos significativos no plano pedagógico e até, como se diz, no plano social, a distância grande. Mesmo quanto aos resultados de caráter metodológico,

didáticos, não há como concluir senão "a posteriori". Só o tempo dirá, afim de dar legalidade ao prosseguimento do Ciclo Básico, o Regimento Comum das Escolas mantidas pela Secretaria de Estado da Educação precisa ser m quanto antes, com a Imprescindível apreciação prévia por parte do Conselho Estadual de Educação. Só assim, se dará regularidade ao esforço em andamento na experiência em causa.

São Paulo, 10 de outubro de 1984

a) Cons^o Sólon Borges dos Reis